



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.720046/2016-44
ACÓRDÃO	1102-001.822 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DEC DO BRASIL SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUTIBILIDADE.

A dedução de custos ou despesas operacionais, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, não se perfaz com a mera alegação de assunção do encargo e realização do desembolso. Exige-se comprovação idônea de que o dispêndio correspondeu à contrapartida de bem ou serviço efetivamente recebido, de modo a caracterizar a causa e a exigibilidade do pagamento. Não atendidos tais requisitos, mantém-se a glosa objeto do lançamento.

DOAÇÕES. DEDUTIBILIDADE

As doações a entidades civis sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, está limitada a dois por cento do lucro operacional. No caso de a pessoa jurídica apurar prejuízo operacional, nenhum valor a esse título pode ser deduzido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em negar provimento ao recurso voluntário, nos seguintes termos: (i) por unanimidade de votos, confirmada a glosa dos valores pagos a título de doação à ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE AMOR À VIDA, por indedutibilidade decorrente da apuração de prejuízo operacional no período, nos termos do voto do Relator; e (ii) por maioria de

votos, confirmada a glosa das despesas operacionais referentes aos serviços de consultoria supostamente prestados pela RONIC INTERNACIONAL SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA e pela DRAGABRÁS SERVIÇOS DE DRENAGEM LTDA – vencido o Conselheiro Gustavo Schneider Fossati (Relator), que dava provimento ao recurso nessa parte. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Gabriel Campelo de Carvalho.

Assinado Digitalmente

Gustavo Schneider Fossati – Relator

Assinado Digitalmente

Gabriel Campelo de Carvalho – Redator designado

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Cassiano Romulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração originados na Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro/RJ, visando à exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na sistemática do Lucro Real, afetos ao ano calendário de 2011, como também, multa de ofício de 75% e juros moratórios.

Transcrevo o relatório da DRJ, para fins de economia processual:

Os autos de infração foram lavrados em 12/01/2016 enquanto a ciência da autuada operou-se em 13 seguinte, consoante declaração aposta em peça deles integrante denominada Termo de Verificação Fiscal (TVF), e espelham reversões de prejuízo fiscal do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL, sem exigência, portanto, de crédito tributário.

As imputações fiscais encontram-se nessa peça fiscal da qual se extrai, em síntese, que a **autuada deduziu** das bases de cálculo do IRPJ e CSLL **pagamentos a título de serviços de consultoria às empresas DRAGABRÁS SERVIÇOS DE DRENAGEM LTDA e RONIC INTERNACIONAL SERVIÇOS DE**

CONSULTORIA LTDA, no importe de **R\$ 814.563,78**, os quais, **diante da falta de comprovação da efetividade** da prestação dos serviços, foram considerados como **despesas não comprovadas**, além de **pagamentos sem causa**, questão tratada em processo administrativo apartado (12448.730169/2015-11).

Igualmente restou apurado que a **autuada fez doações** a uma entidade denominada **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE AMOR À VIDA**, no valor de **R\$ 212.228,00**, vistas **acima do limite legal** e, assim, **consideradas despesas não necessárias**.

Em decorrência, a autoridade lançadora **glosou ditos valores** ancorando-se no **artigo 47 da Lei nº 4.506, de 1964 e artigo 13 da Lei nº 9.249, de 1995**, e **os adicionou ao cálculo do lucro real**, na forma do artigo 249, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99).

Foram elencados como infringidos e/ou incorridos, além dos preceptivos legais já citados, também os artigos 247, 248, 251, 277, 278, 299 300, 365, inciso II, do mesmo Regulamento; arts. 2º e 3º da Lei nº 7.689, de 1988; art. 57 da Lei nº 8.981, de 1995; arts. 2º e 3º da Lei nº 9.249, de 1995; art. 1º da Lei nº 9.316, de 1996 e art. 28 da Lei nº 9.430, de 1996.

Em 12/02/2016 a autuada ingressou com **impugnação** subscrita, por ilustres patronos, por meio da qual **assevera que os serviços prestados pela DRAGABRÁS e RONIC foram usuais e normais** no desenvolvimento da sua atividade econômica, **verificados cotidianamente e de grande relevância**. Disserta que **a contratação dos serviços com RONIC teve como objetivo sua inserção no mercado brasileiro de remediação ambiental** visto que acabara de se instalar no Brasil, o que pode ser visto pelo contrato celebrado em novembro de 2009 para desenvolver um projeto em 2011 visando sua contratação pela BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A. no qual ficou definido extenso objeto de serviços, aí compreendida atividades ligadas à consultoria e agenciamento/representação comercial frente ao mercado, tudo **mediante remuneração de 1,927% sobre os valores faturados** à BRASIL TERMINAL.

Já a contratação de **consultoria da DRAGABRÁS** se deve ao fato desta ter aportado primeiro no País e, com isso, ter adquirido maior experiência no mercado nacional, enquanto que a impugnante não tinha conhecimento do modus operandi brasileiro, daí foi firmado contrato em setembro de 2008 visando serviços de gestão e representação, consoante Cláusula 5 do instrumento.

Realça que a fiscalização embasou as glosas em suas próprias afirmações, **sem trazer aos autos qualquer prova contundente de suas alegações**. Informa que houve autuação de imposto de renda devido na fonte desses mesmos valores, à alíquota de 35%, a título de pagamento sem causa, a qual se encontra no processo administrativo nº 12448.730169/2015-11, de forma que a fiscalização não poderia glosar despesas. Cita jurisprudência do CARF e requer que ambos os processos sejam julgados concomitantemente ao entendimento de se tratar da mesma matéria.

Quanto as **doações à ASSOCIAÇÃO AMOR À VIDA** defende sua legitimidade aduzindo que **a limitação de até 2% do lucro operacional da pessoa jurídica não pode ser interpretada apenas para as empresas que o obtenham**, sendo que **a intenção do legislador é limitar o valor possível de dedução**, evitando que as doações sejam realizadas indiscriminadamente com o objetivo de reduzir a base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento da impugnação, seguindo-se a improcedência dos autos de infração, bem assim, que as intimações se deem em nome e endereço de um dos patronos.

É o relatório, em apertada síntese.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, nos termos da **ementa** abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUTIBILIDADE.

Para que uma despesa possa ser considerada dedutível não basta a declaração de que ela foi assumida e que houve o desembolso, é indispensável comprovar que o dispêndio correspondeu à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, tornou o pagamento devido.

DOAÇÕES. DEDUTIBILIDADE

As doações a entidades civis sem fins lucrativos que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem está limitada a dois por cento do lucro operacional. No caso de a pessoa jurídica apurar prejuízo operacional, nenhum valor a esse título pode ser deduzido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2011

LANÇAMENTO DECORRENTE

Subsistindo o lançamento principal, na seara do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, igual sorte colhe o lançamento que tenha sido formalizado em legislação que toma por empréstimo a sistemática de apuração daquele.

A Recorrente interpôs **Recurso Voluntário**, alegando, em síntese:

a) Das Despesas Operacionais Relacionadas aos Gastos com Serviços Prestados pelas Empresas RONIC e DRAGABRAS;

b) Da Possibilidade de Dedução dos Valores Pagos a Título de Doações.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

O presente Recurso Voluntário é **tempestivo** e atende aos requisitos de admissibilidade, razão, pela qual, dele conheço.

O procedimento fiscal teve origem na Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro/RJ, objetivando a exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados pela sistemática do Lucro Real, referentes ao ano-calendário de 2011. Os autos de infração, lavrados em 12/01/2016, refletiram reversões de prejuízo fiscal do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL, acompanhados de multa de ofício de 75% e juros moratórios.

O Termo de Verificação Fiscal (TVF) apontou as seguintes glosas:

1. **Pagamentos a título de serviços de consultoria:** A autuada deduziu das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL pagamentos às empresas DRAGABRÁS SERVIÇOS DE DRENAGEM LTDA e RONIC INTERNACIONAL SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA, no valor total de R\$ 814.563,78. A autoridade fiscal considerou esses valores como **despesas não comprovadas**, devido à falta de comprovação da efetividade da prestação dos serviços, ou como pagamentos sem causa. O lançamento fiscal fundamentou-se no artigo 47 da Lei nº 4.506/1964 e artigo 13 da Lei nº 9.249/1995, adicionando os valores ao cálculo do lucro real.
2. **Doações:** A autuada realizou doações à ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE AMOR À VIDA no valor de R\$ 212.228,00, as quais foram consideradas despesas não necessárias e acima do limite legal. A fiscalização apontou que, como a DEC apurou **prejuízo operacional** (R\$ 10.579.164,16) no ano-calendário de 2011, não poderia ter deduzido valores a título de doação, contrariando o dispositivo legal.

Em 12/02/2016, a autuada ingressou com impugnação, alegando:

- **Serviços (Dragabras e Ronic):** O Recorrente alegou que os serviços prestados pela DRAGABRÁS e RONIC eram **usuais e normais** no desenvolvimento de sua atividade econômica e de grande relevância.
 - A contratação da RONIC visava a sua inserção no mercado brasileiro de remediação ambiental, tendo sido celebrado contrato em novembro de 2009 para desenvolver um projeto em 2011 com a BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A. (BTP). O objeto dos serviços incluía consultoria e agenciamento/representação comercial, mediante remuneração de 1,927% sobre os valores faturados à BTP.
 - A contratação da DRAGABRÁS se justificou pela maior experiência desta no mercado nacional, prestando serviços de gestão e representação.
 - A defesa argumentou que a fiscalização baseou as glosas em suas próprias afirmações, sem trazer prova contundente.
- **Doações:** O Recorrente defendeu a legitimidade das doações à ASSOCIAÇÃO AMOR À VIDA, argumentando que a limitação de até 2% do lucro operacional não deve ser interpretada para restringir a dedução apenas às empresas que obtiveram lucro, mas sim para limitar o valor possível da dedução.
- **Procedimento:** A autuada informou sobre a autuação de IRRF (35%) sobre os mesmos valores (pagamento sem causa), em processo administrativo apartado (12448.730169/2015-11), citando jurisprudência do CARF e requerendo julgamento concomitante da matéria.

A DRJ julgou a impugnação **improcedente** por unanimidade, e mantendo integralmente o crédito tributário exigido:

- **Despesas Operacionais:** A DRJ reiterou que a dedutibilidade exige comprovação de que o dispêndio correspondeu à contrapartida de algo recebido. No caso, notou que as prestadoras (DRAGABRÁS e RONIC) e a tomadora (DEC) possuíam o mesmo endereço, e eram geridas pelos mesmos administradores (Srs. Nicholas Antony Peter Wellington e Geert Albert Marcel Caltor), imputações que, segundo a DRJ, não foram rechaçadas na impugnação. A DRJ concluiu que os contratos e notas fiscais apresentados não eram suficientes, isoladamente, para comprovar a íntima e estreita ligação com a fonte produtiva.
- **Doações:** A DRJ considerou que doações são, em regra, liberalidades e vedadas. A exceção (Art. 365, RIR/99) se limita a 2% do lucro operacional. Como a contribuinte apurou **prejuízo operacional** em 2011, qualquer valor doado é indedutível, devendo ser integralmente adicionado ao lucro líquido.

O Recorrente interpôs Recurso Voluntário, sustentando:

- **Despesas Operacionais:** Argumentou que a documentação acostada é plenamente suficiente para comprovar a efetiva prestação de serviços. Detalhou a necessidade do

contrato com a RONIC para a inserção no mercado, ressaltando que a remuneração por percentual de êxito é prática comum e demonstra a atuação "no risco". Quanto à DRAGABRÁS, destacou a necessidade da consultoria para gestão (aduaneira, RH, contábil, etc.), devido à falta de estrutura da Recorrente em início de operação. Reforçou que a coincidência de endereços e administradores não é prova de simulação, mas sim de cooperação dentro do contexto dos serviços prestados. O Recorrente juntou e-mails e outros documentos para reforçar a prova da efetividade dos serviços.

- **Doações:** Insistiu que o limite de 2% do lucro operacional serve apenas como um teto quando há lucro. A inexistência de lucro operacional não implica a vedação total da dedução, pois a intenção legislativa é evitar a redução abusiva da base de cálculo.
- **Pedidos:** Requer o cancelamento total das autuações e o julgamento conjunto com o processo de IRRF (nº 12448-730.169/2015-11).

2.1. Da Dedutibilidade das Despesas Operacionais (Serviços Dragabras e Ronic)

O Recorrente busca reverter a glosa dos valores referentes a serviços de consultoria prestados pela RONIC e DRAGABRAS, sustentando que tais despesas são necessárias, usuais e normais à sua atividade, conforme o artigo 299 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99).

A fiscalização e a DRJ mantiveram a glosa essencialmente por entenderem que a documentação era insuficiente para comprovar a efetividade dos serviços e a íntima ligação com a fonte produtiva, apontando a coincidência de endereços e administradores como indício de pagamentos sem causa.

Em relação à RONIC:

Observa-se que a Recorrente, ao se instalar no Brasil, buscou a consultoria da RONIC para inserção no mercado de remediação ambiental. O Contrato com a Ronic (fls. 412s) detalha um objeto extenso de serviços, incluindo consultoria e agenciamento/representação comercial, visando, especificamente, à contratação pela BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A. (BTP). A remuneração foi estipulada em 1,927% sobre os valores faturados à BTP, caracterizando uma remuneração de "êxito" ou "no risco", o que é reconhecido como prática comum de mercado para consultores em prospecção de grandes contratos, especialmente em um segmento novo e competitivo para a Recorrente.

A natureza da atuação da RONIC (aconselhamento oral, participação em reuniões e *insights* sobre o mercado) explica a ausência de extensos relatórios formais, sendo o sucesso na obtenção do contrato com a BTP a principal evidência da efetividade do serviço. O êxito da Recorrente em obter seu primeiro contrato de remediação ambiental no Brasil demonstra a importância fundamental deste contrato de consultoria/agenciamento para o desenvolvimento de sua atividade econômica e a manutenção de sua fonte produtora. As Notas Fiscais da Ronic (fls. 419s),

juntamente com o Contrato e as explicações do Recorrente, conferem respaldo documental ao dispêndio.

Em relação à DRAGABRAS:

A Recorrente demonstrou que a contratação da DRAGABRAS, empresa do mesmo grupo econômico DEME, mas com maior experiência no mercado nacional, foi essencial para suprir a falta de estrutura administrativa, legal, contábil e de recursos humanos (RH) da DEC em início de operação. O Contrato de prestação de serviços com a Dragabras (fls. 429s) prevê serviços de gestão e representação, abrangendo suporte à administração, contabilidade (inclusive IFRS), importação/liberação alfandegária, serviços de visto para pessoal expatriado, e serviços de RH.

A alegação de que a prestação de serviços não ocorreu é superada pelas provas materiais e pelos esclarecimentos relevantes acerca da efetividade dos serviços prestados pela Dragabras e pela Ronic nas fls. 349s. Provas adicionais, como os **emails anexados**, demonstram a Dragabras Services (por meio de sua assistente administrativa, Carolina Borges) realizando atividades operacionais e administrativas diárias **em favor da DEC DO BRASIL**, como gestão de débitos com locadora de carros (Localiza) e coordenação de processos de reembolso de seguro, que envolvem análise de mão-de-obra e peças (R\$ 80.595,37). Esses documentos comprovam a efetiva prestação de serviços de suporte de gestão, essenciais para uma empresa recém-instalada.

O fato de as empresas possuírem endereços e administradores em comum não pode, por si só, justificar a glosa, especialmente quando existem **provas suficientes juntadas aos autos** (Contrato com a Ronic (fls. 412s), Notas Fiscais Ronic (fls. 419s), Contrato de prestação de serviços com a Dragabras (fls. 429s), Notas Fiscais Dragabras (fls. 445s)), conjugadas com os demais elementos e esclarecimentos trazidos pela empresa durante a fiscalização e o processo. Tendo a contribuinte apresentado documentação hábil e idônea, o ônus de comprovar a simulação ou a inexistência da operação recairia sobre o Fisco, o que não foi demonstrado.

Portanto, **acolhe-se o pedido de dedutibilidade das despesas operacionais** relacionadas aos gastos com serviços prestados pelas empresas Ronic e Dragabras, reconhecendo a sua necessidade e usualidade para a atividade da Recorrente (Art. 299 RIR/99).

2.2. Da Dedução dos Valores Pagos a Título de Doação

O Recorrente defende que a limitação de 2% do lucro operacional (Art. 365, II, do RIR/99) é apenas um teto e não impede a dedução quando há prejuízo operacional.

Conforme a legislação aplicável, as doações são, por natureza, atos de liberalidade e, portanto, vedadas como regra geral na dedução da base de cálculo do tributo. A dedução é admitida em caráter de exceção, limitada a **dois por cento do lucro operacional** da pessoa jurídica.

Conforme as razões expostas pela DRJ, o lucro operacional é o elemento que delimita o valor dedutível. Uma vez que a contribuinte apurou **prejuízo operacional** no ano-calendário de

2011, a base de cálculo para o limite (2% do lucro operacional) é zero, o que impede a dedução de qualquer valor a esse título. A interpretação é restritiva, visto tratar-se de uma exceção à regra geral de vedação.

Portanto, **rejeita-se o pedido de dedução dos valores pagos a título de doação à ASSOCIAÇÃO AMOR À VIDA**, mantendo-se a glosa fiscal nesse particular.

3. DISPOSITIVO

Isso posto, voto por dar **parcial provimento ao Recurso Voluntário** interposto pela DEC DO BRASIL SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, **cancelando o lançamento** relativo à glosa das despesas operacionais referentes aos serviços de consultoria prestados pela RONIC INTERNACIONAL SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA. e pela DRAGABRÁS SERVIÇOS DE DRENAGEM LTDA., reconhecendo a sua dedutibilidade com base nas provas e nos fundamentos jurídicos apresentados, e **mantendo o lançamento** relativo à glosa dos valores pagos a título de doação à ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE AMOR À VIDA, por indedutibilidade decorrente da apuração de prejuízo operacional no período.

Assinado Digitalmente

Gustavo Schneider Fossati

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Gabriel Campelo de Carvalho, redator designado

Mérito

A controvérsia cinge-se à dedutibilidade, na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, das despesas lançadas a título de serviços de consultoria supostamente prestados pela RONIC INTERNACIONAL SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA e pela DRAGABRÁS SERVIÇOS DE DRENAGEM LTDA, nos montantes indicados no lançamento.

No campo das despesas operacionais, a dedutibilidade não decorre, de forma automática, da existência de contrato, de notas fiscais e de efetivo pagamento. Esses elementos têm relevância probatória, mas se mostram insuficientes quando persiste dúvida razoável quanto à efetiva prestação do serviço, ao conteúdo econômico da prestação e ao nexo entre o dispêndio e a atividade geradora de receita da pessoa jurídica. Nessas circunstâncias, é indispensável que o conjunto probatório permita verificar, com segurança, a materialidade da prestação e a causa jurídica do pagamento, de modo a demonstrar que o desembolso correspondeu a real contraprestação por serviço efetivamente recebido.

Na hipótese dos autos, a autoridade lançadora glosou as despesas por considerar que a documentação apresentada não comprovou, de forma suficiente, a efetiva execução dos serviços e sua vinculação à atividade da contribuinte, conclusão que foi mantida pela decisão de primeira instância. A recorrente sustenta, em sentido contrário, que a prestação ocorreu e que os documentos acostados seriam aptos a comprová-la.

Contudo, conforme se extrai dos fundamentos do lançamento e da decisão recorrida, a prova produzida não foi capaz de suprir as lacunas relevantes existentes nos autos. Não se identificam, com o grau de objetividade esperado, elementos que descrevam concretamente o objeto executado, a forma de prestação, o período de realização, os responsáveis técnicos, os produtos ou resultados entregues, nem tampouco a correlação entre esses serviços e demandas específicas do negócio no período autuado.

A natureza dos serviços contratados, consultorias em sentido amplo, torna ainda mais relevante a produção de evidências que normalmente acompanham esse tipo de avença, tais como relatórios, pareceres, estudos, memórias de cálculo, atas ou registros de reuniões, planos de ação, cronogramas, comunicações operacionais e quaisquer documentos que demonstrem a implementação das recomendações prestadas. A ausência de tais elementos não impede, por si só, a dedutibilidade; porém, quando a fiscalização questiona especificamente a efetividade da prestação, a lacuna probatória enfraquece de forma significativa a conclusão de que as despesas corresponderam a serviços reais e determinados.

Acresce que a decisão recorrida registrou circunstâncias que ampliaram a necessidade de prova mais robusta, em particular a existência de vínculos entre as pessoas jurídicas envolvidas. Nesses casos, a mera formalização documental e o efetivo pagamento são insuficientes para afastar as dúvidas quanto à causa dos desembolsos, sendo razoável exigir demonstração mais concreta da execução e da utilidade dos serviços para a atividade da recorrente.

Tampouco altera essa conclusão a alegação de que os mesmos pagamentos foram objeto de autuação autônoma quanto à retenção do imposto na fonte. A discussão relativa ao IRRF possui pressupostos e objeto próprios e não supre, no plano da dedutibilidade, a necessidade de comprovação da materialidade e do nexos causal do gasto. A questão central, neste feito, permanece sendo a insuficiência de prova quanto à efetiva prestação dos serviços e à sua correlação com a atividade da empresa.

Diante de todo o exposto, os elementos dos autos sugerem que a recorrente não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia quanto à materialidade dos serviços e à justificativa econômica dos pagamentos realizados. Assim, a solução que parece mais adequada é a manutenção da glosa das despesas operacionais referentes aos serviços de consultoria atribuídos à RONIC INTERNACIONAL SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA e à DRAGABRÁS SERVIÇOS DE DRENAGEM LTDA.

Dispositivo

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para manter a glosa das despesas operacionais relativas aos serviços de consultoria supostamente prestados por RONIC INTERNACIONAL SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA e DRAGABRÁS SERVIÇOS DE DRENAGEM LTDA, por insuficiência de comprovação da efetiva prestação e do nexo com a atividade.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Conselheiro Gabriel Campelo de Carvalho